



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Recurso nº. : 139.057 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ITAÚ SEGUROS S.A.
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.423

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES – Cabível a compensação de bases de cálculo negativas acumuladas de períodos anteriores face à legislação que rege a matéria.

IRPJ E CSL – EXTINÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ADQUIRIDAS COM ÁGIO – INOCORRÊNCIA DE PERDA DE CAPITAL –GLOSA DE DESPESA FICTÍCIA – A diferença entre o valor da participação societária extinta e o valor pelo qual os acervos foram recebidos das investidas deve ser lançado na conta de “ações em tesouraria”. Neste tipo de operação não ocorre perda de capital, donde se conclui que a despesa registrada a este título é fictícia e, portanto, passível de glosa.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e por ITAÚ SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66

Acórdão nº. : 108-08.423

Recurso nº: 139.057

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ITAÚ SEGUROS S.A.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423
Recurso nº. : 139.057
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ITAÚ SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP e ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, estabelecida na Praça Alfredo E. S. Ara, nº 100, Torre "A", 8º andar, inconformadas com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, apresentam respectivamente recurso de ofício e voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso de ofício diz respeito à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dentro do limite previsto em lei de 30%.

A matéria objeto do recurso voluntário corresponde à perda de capital decorrente de um processo de cisão parcial da autuada, no qual houve a extinção de duas empresas (RUDRIC S/A e ALANA LTDA.) anteriormente adquiridas, com enquadramento legal nos arts. 193, 194, 195 e seu inciso I, 197 e seu parágrafo único, e 369 e seus §§, todos do RIR/94 c/c art. 22 e seu §2º da Lei 9.249/95 (fl. 186).

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa de CSLL, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88; arts. 1º e 2º da Lei 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96; art. 22 e seu §2º da Lei 9.249/95; art. 19 e seu par. único da Lei 9.249/95 (fl. 190).

Considerando que o relatório apresentado pela decisão de primeira instância aborda clara e detalhadamente as questões a serem aqui analisadas, permito-me transcrevê-lo, *in verbis*:

A. 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

"Trata-se dos Autos de Infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, lavrados em 11/04/2002, para formalizar o crédito tributário no valor de R\$ 86.225.378,99, relativo aos tributos, multa de ofício e juros de mora, cabíveis até a data da lavratura, em face das irregularidades descritas no Termo de Verificação, de fls. 172/182, peça integrante dos lançamentos em apreço, sintetizadas na conclusão de seguinte teor:

"4 – CONCLUSÃO

4.1)- Trata-se de prática de infração decorrente de equivocada interpretação do §2º do artigo 22 da Lei nº 9.249/95, de vez que o texto legal determinou que os bens e direitos recebidos em devolução da participação no capital fossem registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliados pelas empresas que estavam sendo objeto de extinção;

4.2)- No presente caso, as empresas que promoveram a devolução do capital optaram pela avaliação dos seus acervos a valores contábeis, o que implicava que o fiscalizado deveria, simplesmente, ter substituído suas participações societárias pelos acervos recebidos, atribuindo a estes os mesmos valores das participações extintas, sem qualquer apuração de resultado;

4.3)- O fiscalizado, equivocadamente, substituiu os valores das participações societárias extintas pelos valores contábeis dos acervos líquidos recebidos. Como os valores das participações incluíam os ágios pagos, a comparação entre os valores das participações (valor das ações mais ágios) com os valores contábeis dos acervos, resultou na incorreta apuração de prejuízos indevidamente deduzidos das bases de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL;

4.4)- Se o fiscalizado tivesse registrado os acervos recebidos pelos valores contábeis das participações extintas, conforme determina a Lei sob comento, nenhum resultado teria sido apurado, daí resultando como indevidos os prejuízos considerados por ocasião das extinções das empresas 'RUBRIC' e 'ALAN A';

4.5)- Conclui-se, por todo exposto, que a conduta da contribuinte implicou ofensa aos dispositivos que regem a matéria e, por conseguinte, não há amparo legal para a dedutibilidade dos valores registrados como outras despesas não operacionais, cabendo a esta fiscalização a feitura dos devidos ajustes para a adequação das bases de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66

Acórdão nº. : 108-08.423

4.6)- Destarte, proceder-se-á, de ofício, ao lançamento do crédito tributário resultante da glosa de valores indevidamente registrados como despesas não operacionais, no montante de R\$73.159.961,06, o que se dará através da lavratura dos competentes Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos quais o presente 'Termo de Verificação', juntamente com seus anexos, fará parte integrante.

Enquadramento Legal:

IRPJ: Infração ao artigo 22 e seu §2º da Lei nº 9.249/95, combinado com os artigos 193, 194, inciso I do artigo 195, 197 e seu § único, e 369 e seus §§, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994) vigente à época da ocorrência dos fatos, e

CSLL: Infração ao artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88, combinado com o artigo 19 e seu § único, e artigo 22 e seu §2º, ambos da Lei nº 9.249/95, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.316/96, e artigo 28 da Lei nº 9.430/96".

2. Cientificada dos autos de infração, em 12/04/2002, a contribuinte por intermédio de seu advogado e bastante procurador (Instrumento de Mandato de fls. 208), protocolizou impugnação (fls. 193/206), em 10/05/2002, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

3. Inicialmente, propugna pela improcedência da distinção, estabelecida pela autoridade fiscal, entre atos de gestão patrimonial, de natureza comercial, e atos praticados no âmbito da relação jurídica entre a sociedade e seus sócios ou acionistas, de natureza civil, e de sua conclusão, de serem, somente os primeiros, passíveis de gerar ganhos ou perdas de capital. Acrescenta a falta de fundamento da assertiva simplista de se referirem os resultados não operacionais a bens do ativo permanente, em confronto com as disposições do art. 179, IV, e art. 2º, §3º da Lei das Sociedades por Ações e art. 11 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

4. Em seu entender, os conceitos de ganho ou perda de capital projetar-se-iam também nos atos societários a repercutir, direta e imediatamente, no patrimônio do titular da participação societária, isto é, nos atos da sociedade que criam relações jurídicas entre a sociedade e seus sócios. Em suas palavras:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

"(...) o ganho ou perda de capital não é provocado somente pelos chamados atos de 'gestão patrimonial', como foi sustentado pela autoridade fiscalizadora. Mais: os atos da sociedade que instalam relações jurídicas entre essa e seu acionista ou sócio podem provocar ganho ou perda de capital para o titular da participação societária, como demonstramos" [destaques do original].

5. Oferece exemplos, aduzindo que a prevalência do entendimento da autoridade implicaria a ineficácia dos preceitos legais que definem o ganho de capital tributável auferido pelos titulares de participações societárias, citando, expressamente, os arts. 31, §3º, segunda parte, 34 e 36, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

6. Defende a convivência, no ordenamento jurídico em vigor, do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, com o art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (art. 375, do RIR/94 e art. 425 do RIR/99), concluindo pela possibilidade de apuração de ganho ou perda de capital, para efeitos fiscais, na sociedade dissolvida e liquidada, conforme preceituado no art. 22, §§1º e 4º, da Lei nº 9.249, de 1995, **ou na sociedade titular da participação societária**, na forma do art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

7. Propõe a seguinte interpretação do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995:

*"(...) observa-se que o art. 22 da Lei nº 9.249/95 permite que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (art. 22, caput). Se a devolução for feita a **valor de mercado**, a diferença entre este e o valor contábil constituirá **ganho de capital tributável** na pessoa jurídica que **devolve** a participação no capital social, não o sendo no titular da participação societária, embora este registre os bens e direitos pelo valor recebido - no caso, o **valor de mercado** (art. 22, §§1º, 2º e 4º). Todavia, se a devolução for feita a valor contábil, o art. 22 da Lei nº 9.249/95, limita-se a dizer que o **titular da participação***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

societária deve registrar os bens e direitos recebidos pelo valor contábil (art. 22, §2º).

Imagine-se, então, a hipótese em que a pessoa jurídica devolva a participação no capital social em bens e direitos por seu valor contábil (evidentemente, valor contábil na pessoa jurídica que faz a devolução). Suponha-se que o **valor contábil da participação societária** registrado pelo acionista ou sócio (sociedade investidora) seja **inferior ou superior ao valor patrimonial da investida**. É óbvio que, em tal situação, a **sociedade investidora** irá apurar um **ganho ou perda de capital**, porquanto ela deverá escriturar os bens ou direitos recebidos **pelo valor atribuído pela pessoa jurídica que devolve o capital** (no caso, valor contábil ou patrimonial nessa".

8. A confirmar a tese acima transcrita, cita o disposto no art. 61, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, que simplesmente descreveria uma das hipóteses tipificadoras do art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (ganho de capital tributável na liquidação do investimento, no titular da participação), reproduzido no art. 375 do RIR/94 e 425 do RIR/99.

9. Assim, o art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, seria aplicável à apuração e tributação do ganho de capital na hipótese de devolução de bens ou direitos a valor de mercado, não dispondo sobre a tributação quando devolvidos pelo valor contábil na pessoa que devolve o capital. Neste último caso, aplicável seria o art.

10. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a dispor sobre a tributação do ganho de capital na pessoa jurídica que recebe os bens ou direitos avaliados pelo valor contábil da pessoa jurídica que devolve o capital. E conclui:

"(...) é claro que os bens ou direitos devem ser registrados pelos valores pelos quais forem recebidos, sendo que, se forem pelo valor contábil da pessoa jurídica que devolve o capital, e se esse valor for superior ao da participação extinta, o ato implicará um ganho de capital para a pessoa recebedora, nela tributável (pois não se trata de hipótese de avaliação dos bens ou direitos a valor de mercado - art. 22, §§1º e 4º, da Lei nº 9.249/95), não implicando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

mera substituição ou permuta da participação extinta com o acervo recebido.

Da mesma forma, **se o valor contábil da pessoa que devolve o capital for inferior ao da participação extinta, haverá uma perda de capital** para a pessoa recebedora, não implicando mera substituição ou permuta da participação extinta com o acervo líquido" [destaques do original].

10. Com relação ao caso concreto afirma:

"(...) como a devolução de capital em direitos foi feita **pelo valor contábil desses** (art. 22 da Lei nº 9.249/95), e tal valor era inferior ao das participações societárias extintas - lembrando-se que as participações foram adquiridas de terceiros, com pagamento de ágio, que, portanto, encontrava-se 'pendurado' nos investimentos - houve o **lançamento a crédito nos investimentos**, contra o **lançamento a débito** (pelo valor que foi recebido - valor contábil) **em ações em tesouraria no PL** (ações da própria Impugnante que se encontravam ativadas nas investidas), **no ativo**, e em **Resultado não operacional (perdas de capital - conta de resultado)**" - destaques do original.

11. Afirma caracterizada a perda de capital e a sua dedutibilidade a partir da interpretação conjugada do art. 61, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, com o art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, nos seguintes termos:

"(...) o art. 22 da Lei nº 9.249/95 prevê a **tributabilidade** (na pessoa jurídica que procede à devolução) do ganho de capital, apurado na **hipótese** de a devolução do capital em bens ou direitos realizar-se **pelo valor de mercado** (art. 22, §§1º e 4º). Todavia, também já vimos que o art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 - que estatui o **ganho ou perda de capital pelo investidor na liquidação** de investimento - **convive** com o art. 22 da Lei nº 9.249/95, tanto que aquele preceito foi mantido no atual art. 425 do RIR/99, sem ressalvas. Assim, o art. 61, II, da IN 11/96 só veio **aclarar uma das hipóteses de incidência** do art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei nº 1.598/77: **ganho de capital apurado e tributado** na pessoa jurídica que recebe os bens e direitos **avaliados pelo valor contábil** na pessoa jurídica que devolve o capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004430/2002-66

Acórdão nº. : 108-08.423

.....
O suporte legal do art. 61, II, da IN 11/96, pois, é expresso no art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei 1.598/77. Se assim não fosse, esse dispositivo legal teria sido reproduzido no art. 425 do RIR/99 com a **restrição aos casos de devolução de capital em bens e direitos** (por supostamente se encontrarem compreendidos no art. 22 da Lei 9.249/95), como sucedeu com o art. 60, I e IV, do Decreto-Lei 1.598/77 (que trata da DDL), no art. 464, §1º, do RIR/99, justamente por força do art. 22 da Lei 9.249/95 - ao autorizar, expressamente, a devolução de capital em bens e direitos pelo valor contábil.

Ora, o art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei 1.598/77 trata do ganho ou perda de capital pelo titular da participação, na liquidação do investimento. Portanto, **o ganho de capital é tributável pelo titular da participação societária**, assim como a **perda de capital é dedutível para ele**. É pacífico o entendimento de que tal perda de capital é dedutível, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Até porque, tal preceito **não contém a restrição de dedutibilidade** da perda de capital contida no art. 34, I, do Decreto-Lei 1.598/77 (perda de capital dedutível somente se o acervo recebido houver sido avaliado pelo valor de mercado, na fusão, incorporação ou cisão com extinção de participação societária de uma possuída por outra - art. 380, I, do RIR/94; art. 430, I, do RIR/99).

Significa dizer, a pessoa jurídica titular da participação societária (investidora) deve registrar os bens e direitos pelo valor pelo qual houverem sido recebidos, sendo que, se tais bens ou direitos tiverem sido avaliados pelo valor contábil da investida (pois, se avaliados pelo valor de mercado, o tratamento fiscal da diferença é imposto na própria investida, nos termos do art. 22, §§1º e 4º, da Lei 9.249/95), a diferença entre esse e o valor contábil da participação extinta configura perda de capital da investidora, dedutível, na exata tipificação do art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei 1.598/77 - reproduzido no art. 375 do RIR/94, e mantido no atual art. 425 do RIR/99, sem ressalvas.

Ou ainda, em outras palavras, a diferença acima referida (item 33) constitui perda de capital dedutível, na exata conformidade do art. 61, II, da IN 11/96, a contrario sensu. Veja-se que o art. 61, II, da IN 11/96 não fez restrição à dedutibilidade da perda de capital, e nem poderia fazer, pois não haveria apoio legal para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

Note-se que o art. 22, §4º, da Lei 9.249/95 tem por desiderato esclarecer o destinatário do art. 22, §1º, da mesma Lei e que, portanto, a **pessoa jurídica que recebe os bens ou direitos a valor de mercado** não tributará essa diferença. Daí o art. 60, §3º, 'a', da IN 11/96 dispor que a diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor contábil da participação extinta, na **investidora**, poderá ser **excluída** do lucro líquido (relembra-se a argumentação equivocada da autoridade fiscalizadora: o ato implica 'mera substituição'), para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL.

Nem o §4º do art. 22, nem seu §1º, e muito menos os demais parágrafos desse artigo, da Lei 9.249/95, tratam da **tributabilidade** ou da **intributabilidade** da diferença existente entre o valor contábil dos bens e direitos entregues em devolução pela pessoa jurídica e o valor da participação societária extinta, seja na pessoa que devolve o capital, seja no titular da participação societária. Por essa razão, o art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei 1.598/77 incide **nesse suporte fático**. Por essa razão, esse preceito legal foi mantido, **sem ressalva ou restrição**, no atual art. 425 do RIR/99. Por essa razão, o art. 61, II, da IN 11/96 tratou da **tributabilidade desse suporte fático**. Por essa razão, a perda de capital em comentário é **dedutível**, para efeitos de IR e de CSL ".

12. Ademais, alude que somente a partir do advento da Lei nº 9.532, de 1997, o ágio pago na aquisição de participações societárias, na apuração de ganho ou perda de capital, por ocasião de **fusão, incorporação ou cisão, com extinção de participação societária** de uma possuída por outra, teria passado a sofrer o diferimento de sua dedutibilidade, e que tal tratamento não teria sido estendido aos demais casos de apuração de ganho ou perda de capital.

13. A respeito da base de cálculo da CSLL, solicita a compensação da base de cálculo negativa acumulada escriturada na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real Lalur."

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 237/248), nos termos do ementário a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997

Ementa: Devolução de Participação no Capital Social Mediante Entrega de Bens e Direitos aos Sócios ou Acionistas. Avaliação pelo Valor Contábil. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Em se tratando de exigência reflexa, que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada neste constitui prejudgado na decisão do auto de infração decorrente.

Compensação de Bases de Cálculo Negativas de Períodos Anteriores. É de se admitir a compensação do montante tributável apurado ex-officio com o saldo de bases de cálculo negativas acumuladas de períodos anteriores.
Lançamento Procedente em Parte."

Igualmente importante a transcrição do voto prolatado pela decisão *a quo*, haja vista que facilitará a compreensão da ementa acima colacionada, bem como servirá de parâmetro à análise deste relator, nestes termos:

"17. Na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -DIRPJ, do Período de Apuração de 01/01 a 30/04/1997, apresentada em face da ocorrência de cisão parcial, a contribuinte autuada teria apropriado, como despesa dedutível da base tributável do IRPJ e da CSLL, a despesa não operacional no valor de R\$73.158.839,18.

18. Em 29/12/2000, intimada a comprovar as operações que teriam ensejado tal despesa não operacional e apresentar a escrituração correspondente (fls. 67), esclareceu a interessada, mediante a apresentação de demonstrativos e escrituração do livro razão, tratar-se da incorporação das empresas Rubric Seg e Alana Seg, em 26/03/1997 (fls.68/73).

ii



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

19. Diante da resposta oferecida, a contribuinte foi intimada, em 15/02/2001, a apresentar: as demonstrações financeiras das incorporadas; os laudos de avaliação dos acervos líquidos incorporados; as datas e formas de aquisição dos investimentos extintos; os protocolos e justificativas das incorporações; as declarações de rendimentos e o Lalur das incorporadas; os balanços utilizados para efeito de registro da última equivalência patrimonial (fls. 74).

20. Em atendimento ao solicitado, esclareceu a interessada que as empresas Alana Seg Lida. e Rubric Seg S.A. não foram incorporadas, mas extintas, mediante dissolução, com rateio do respectivo acervo patrimonial, conforme atestado pelos seguintes documentos: (i) Da Alana - Distrato Social e Extinção, datado de 26/03/1997; Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil em 26/03/1997; e Balanço e Demonstração do Resultado, de 26/03/1997; (ii) Da Rubric - Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, de 26/03/1997; Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil, em 26/03/1997; e Balanço e Demonstração do Resultado, de 26/03/1997 (fls.75/126).

21. De posse da documentação, perquiriu a fiscalização acerca da forma adotada para a avaliação dos investimentos nas datas de suas aquisições e dos registros contábeis correspondentes (fls. 127), tendo obtido em resposta a afirmação de terem sido os investimentos avaliados pelo custo de aquisição, em função da participação recíproca gerada a partir daí, situação a ser extinta, no prazo máximo de um ano, conforme preceitos da legislação comercial em vigor (fls. 142). Registros contábeis às fls. 128/141.

22. Novamente intimada a respeito da forma adotada para a avaliação dos investimentos nas empresas Alana e Rubric, adquiridos em abril de 1996 (fls. 143), esclareceu a contribuinte que o valor da transação teria sido exclusivamente comercial, não estando amparado em qualquer laudo de avaliação. Todavia, fez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66

Acórdão nº. : 108-08.423

registrar que os valores atribuídos às ações da Itaú Seguros, de propriedade das empresas Alana e Rubric, seriam, naquela data, inferiores ao valor patrimonial, conforme demonstrado às fls. 144/145.

23. Acrescenta a Impugnante que, na dissolução das empresas investidas, o acervo líquido teria sido avaliado pelo valor contábil, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, fundamentando a dedutibilidade da perda de capital apurada nos arts. 375 do RIR/94, no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995 e nos arts. 60 e 61 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996.

24. Já na fase impugnatória, defende a autuada a inaplicabilidade ao caso do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, afirmando estarem os fatos subsumidos à hipótese normativa do art. 31, §3º, segunda parte, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, ambos em vigor à data da ocorrência dos fatos geradores e consolidados nos arts. 419 e 425 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999. Para melhor análise, transcrevem-se os dispositivos em comento:

"Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

.....
Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

§2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo **valor contábil da participação** ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido " [grifos acrescentados].

"Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977
.....

Art. 31. Omissis
.....

§3º O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (§1º), diminuído da provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real".

25. Analisando-se os fatos e a legislação em vigor, não se pode acatar a tese da defesa. O principal equívoco se refere à interpretação do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, que disciplina o tratamento a ser dado às operações de devolução aos sócios ou acionistas de sua participação no capital social, mediante a entrega de bens e direitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

26. É inquestionável que, tendo em conta a dissolução, a liquidação e a extinção das sociedades investidas, conforme reconhecido pela própria Impugnante e atestado pelos registros contábeis (fls. 71/72), "Distrato Social e Extinção" da Alana, e "Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária" da Rubric, houve devolução aos sócios ou acionistas de sua participação no capital social, mediante a entrega de bens e direitos, fato que se insere perfeitamente no âmbito da norma em discussão.

27. A contraditar a regular operação de subsunção efetuada pela fiscalização, de nada vale invocar um preceito legal geral, quando vigentes preceitos específicos a regular a matéria. Dito por outras palavras: as operações sob análise são de natureza complexa, na medida em que, não dizem respeito a simples ocorrência de alienação ou baixa de investimentos, tipificadas no art. 31, §3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, mas a operações de alienação ou baixa de investimentos, mediante a devolução de bens e direitos ao investidor, subsumidas à descrição hipotética do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995.

28. Contrariamente ao invocado na defesa, os parágrafos do dispositivo em comento elucidam o tratamento a ser dado, tanto na **sociedade investida** (art. 22, caput e §1º), como na **sociedade investidora** (art. 22, §2º, §3º e §4º), e os critérios de tributação são facilmente identificáveis.

29. A partir do advento deste dispositivo legal, a pessoa jurídica investida pode devolver bens e direitos aos sócios ou acionistas, em função de extinção de participação societária, pelo valor contábil ou de mercado. Antes, nos termos da interpretação consagrada pelo Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, nº 499, de 1971, se na devolução dos bens aos sócios não fosse observado o preço de mercado dos bens, poderia restar configurada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66

Acórdão nº. : 108-08.423

30. Abrindo esta possibilidade, a legislação fiscal procedeu a algumas "amarras" de forma a imprimir uma lógica à nova sistemática e evitar a fuga indevida da tributação: o primeiro e principal deles, é que o critério de avaliação adotado pela sociedade investida deve ser observado pela sociedade investidora na contabilização da baixa do investimento e dos bens e direitos recebidos; o segundo, é que a tributação somente incide no momento do reconhecimento contábil do ganho obtido com os bens ou direitos devolvidos.

31. Nos termos do art. 22, caput e §1º, a pessoa jurídica que entregar bens e direitos de seu ativo aos sócios ou acionistas, a título de devolução de sua participação no capital social, pode avaliá-los pelo **valor contábil ou de mercado**. In casu, optaram as empresas investidas Alana e Rubric pelo **valor contábil**, conforme constam dos laudos de avaliação, de fls.79 e 104.

32. Acaso houvessem optado pelo **valor de mercado**, tendo em conta a suposta divergência entre o valor patrimonial e o valor contábil das ações da Itaú Seguros (investidora), detidas pelas investidas, fato que teria, inclusive, "justificado" o pagamento do ágio na aquisição das participações societárias, a Rubric e a Alana deveriam ter apurado ganho de capital, a ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Mas a Lei lhes facultava a possibilidade de devolver os bens e direitos aos sócios e acionistas a **valor contábil**, e foi o que se efetivou.

33. Observe-se que, na extinção da participação societária, com a devolução dos bens e direitos, acaso as investidas houvessem procedido à avaliação destes pelo **valor de mercado**, teria ocorrido, de fato, o reconhecimento contábil do ganho com os bens e direitos, legitimando-se a incidência dos tributos devidos.

34. A partir daí, a investidora Itaú Seguros que recebeu os bens e direitos em devolução estava vinculada ao critério de avaliação adotado pelas investidas, no caso o **valor contábil**. E mais, a adoção desse critério implicava uma segunda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66

Acórdão nº. : 108-08.423

vinculação: os bens e direitos recebidos em devolução de sua participação no capital deveriam ser registrados, na investidora, pelo valor contábil da participação, de forma a não ter qualquer repercussão em seus resultados. Esta é a regra determinada pela legislação fiscal.

35. De nada adianta invocar em seu favor, o disposto no art. 61 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, porque a norma interpretativa veio apenas explicitar o princípio já consagrado pela norma legal de que a tributação deve se dar por ocasião do reconhecimento contábil do ganho, pois este ocorre na opção pela devolução por valor contábil, precedida por aquisição da participação societária em valor inferior ao patrimonial (com deságio), com a conseqüente contabilização dos bens e direitos recebidos pelo valor contábil da investida, em montante superior ao da participação extinta.

36. E isso porque, respaldando a interpretação contida na norma administrativa, pode-se dizer que a Lei impôs um valor mínimo para os bens e direitos recebidos em devolução por ocasião da extinção de participação societária, quando adotado o valor contábil: o valor da participação societária, ou seja, em regra, os bens e direitos devem ser contabilizados pelo valor da participação societária extinta. Se acaso pretender a sociedade investidora proceder à contabilização dos bens e direitos pelo valor contábil destes, constante do balanço da investida, deverá contabilizar a diferença como ganho de capital. Caso contrário, os bens e direitos recebidos serão contabilizados pelo valor contábil da participação societária, e o ganho de capital correspondente será tributado apenas por ocasião de sua realização.

37. Todavia, não pode a investidora proceder à contabilização dos bens e direitos recebidos por valor menor que o da participação societária extinta, e isso decorre das expressas disposições do §2º do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66

Acórdão nº. : 108-08.423

38. Também não socorre a autuada a invocação dos dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997, que se referem às situações de incorporação, fusão e cisão, que têm um tratamento completamente diferenciado para efeitos fiscais. Basta confrontar as disposições do art. 21 e do art. 22, ambos da Lei nº 9.249, de 1995, este último, fundamento da presente autuação.

39. Registre-se, portanto, que a opção pela tributação do ganho na sociedade investida ou investidora não está em normas distintas como pretende a Impugnante, mas nos diversos dispositivos do mesmo art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995.

40. Tendo em conta a irrelevância da caracterização das relações entre a sociedade e seus sócios ou acionistas, como civis ou comerciais, para a solução da matéria em litígio, visto não haver qualquer repercussão de tal caracterização na legislação aplicável, deixa-se de se aprofundar a discussão.

41. No que diz respeito ao aproveitamento do saldo das bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas até a data da ocorrência do fato gerador em discussão, é de se deferir o pedido da Impugnante, até o limite de trinta por cento da base de cálculo positiva apurada, procedendo-se às devidas atualizações do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa - SAPLI, conforme demonstrativo em anexo."

Desta decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau houve recurso de ofício da Turma Julgadora, bem como apresentou o contribuinte recurso voluntário (fls. 146/151), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

O depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal foi efetivado (fls. 306/310).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Inicialmente, examinando o recurso de ofício, constata-se que a autoridade de primeiro grau decidiu com acerto ao permitir a compensação da base de cálculo negativa da CSLL observando o limite legal de 30%, portanto, não merece reparos o decisum neste particular.

No tocante ao recurso voluntário que trata da dedutibilidade ou não na determinação do lucro real, da perda decorrente da baixa de investimento em sociedades extintas cujos acervos avaliados pelo valor contábil resultaram transferidos para a empresa investidora, de forma diferente, entendo que merece reforma a decisão de primeira instância pelas seguintes razões.

A legislação que rege a matéria da baixa de investimento avallado pelo custo de aquisição está contemplada no art. 31, § 3º, do Decreto-lei 1.598/77 (art. 425, RIR/99), que estatui que o **ganho ou perda de capital** na alienação ou liquidação de investimento deve ser determinado com base no valor contábil (§1º) do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte.

Também cabe observar que ao tratar dos bens e direitos do ativo da pessoa jurídica que forem entregues aos sócios ou acionistas a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo **valor contábil ou de mercado** (art. 22, Lei 9.249/95), sendo que para a pessoa jurídica investidora os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, **conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital (§ 2º)**, daí, resultando claro que o valor contábil corresponde àquele registrado no patrimônio da investida, que deverá ser comparado com o valor da participação registrado na investidora para determinação do ganho ou perda de capital.

Por sua vez a Instrução Normativa SRF 11/96, nos artigos 60 e 61, ao tratar da devolução de capital em bens e direitos considera que poderão estes ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado a título de devolução da participação da investidora no capital social da investida, devendo reconhecer, quando avaliados pelo valor contábil, como ganho de capital a diferença a maior entre os valores que houverem sido recebidos e o valor contábil da participação extinta, em sentido contrário, quando se verificar valores inferiores dos bens e direitos vertidos pelo valor contábil na investida deverá a diferença a menor em relação à participação extinta ser tratada como **perda de capital dedutível**.

Também em relação à CSLL a Instrução Normativa SRF 390/04, em seu art. 97, § 4º, dispensou a mesma interpretação do art. 61, II, da IN 11/96, no caso da devolução de capital mediante o recebimento de bens e direitos a valor contábil, devendo se apurado ganho de capital ser tributado o valor correspondente e, de outra forma, se apurada perda de capital ser considerada dedutível.

Como visto, a normas que regem a matéria não dão guarida uma terceira via interpretativa como pretendeu o Fisco ao considerar que haveria simples fato contábil permutativo, de mera substituição das participações extintas pelos respectivos acervos recebidos, sem alteração de valores, pois tal raciocínio resultaria capenga, pois somente seria aplicável à hipótese de perda de capital e, se o contribuinte apurasse ganho, não seria aplicável o critério da mera substituição de valores, devendo, nessas circunstâncias, ser tributado o ganho eventualmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

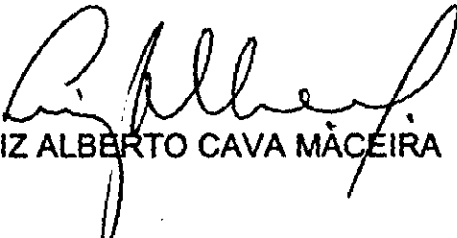
Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

apurado, o que não resta dúvidas, passaria a constituir um tratamento desprovido de juridicidade e sem nenhum sentido lógico.

Em conclusão, constato que o tratamento de perda de capital – valor contábil da investida dos bens e direitos vertidos inferior ao valor da participação na investidora - dispensado pela Recorrente e considerado como dedutível na apuração do lucro real encontra amparo na legislação que rege a matéria, tanto no âmbito do IRPJ como no da CSLL, portanto, resulta insubsistente a pretensão fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator Designado

A matéria é complexa e não por acaso foi objeto de diversos pedidos de vista e de adiamento de julgamento.

Ressalto que não existe divergência quanto ao recurso de ofício, mas apenas quanto ao recurso voluntário.

Da análise pormenorizada dos autos observei o seguinte:

1) A recorrente adquiriu as participações societárias em 20/05/1996 com ágio correspondente à diferença entre o valor patrimonial de suas próprias ações (da Itaú Seguros S/A, a investidora) e o valor pelo qual estas mesmas ações estavam registradas nas empresas investidas (Rudric Seguros S/A e Alana Seguros S/A);

2) Como haviam participações recíprocas os investimentos deveriam ser liquidados no prazo de um ano após a aquisição, o que foi feito em 26/03/1997;

3) as empresas foram extintas mediante dissolução com o rateio dos respectivos acervos líquidos **avaliados pelo valor contábil;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

4) a recorrente registrou os acervos recebidos pelo valor contábil das investidas e não pelo valor contábil das participações na investidora, o que levou o ágio pago na aquisição dos investimentos a transformar-se em despesa não operacional na liquidação dos mesmos;

5) os investimentos foram lançados a crédito, tendo como contrapartida a débito, contas de ativo, ações em tesouraria (conta redutora de PL mais tarde baixada contra lucros acumulados) e despesas não operacionais (que por ser conta de rédito também irá reduzir a conta de lucros acumulados). obs.: inexistente informação sobre a transferência de obrigações no acervo;

6) se a recorrente houvesse registrado os acervos recebidos pelo valor contábil das participações na investidora, não incorreria em despesas não operacionais, pois o valor do ágio pago na aquisição estaria incluído na conta de ações em tesouraria, que apresentaria um valor bem mais próximo da realidade patrimonial de tais ações;

7) a discussão está centrada exatamente no valor pelo qual os acervos recebidos das investidas deveria ser registrado na investidora, se pelo valor contábil do acervo na investida (tese da recorrente) ou se pelo valor da participação societária extinta na investidora (tese do Fisco julgada procedente em primeiro grau);

8) a liquidação de investimento com o recebimento dos acervos das empresas extintas caracteriza fato permutativo (como defende o Fisco) ou modificativo diminutivo (como defende a recorrente)? Este tipo de operação (baixar participação societária e ativar os bens e direitos provenientes da investida) pode gerar acréscimo ou decréscimo patrimonial?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

9) a exigência fiscal está embasada no art. 22 e § 2º da Lei nº 9.249/95, que determina que os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo **valor contábil da participação** ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital (como a investida avaliou seu patrimônio a valor contábil a investidora estava obrigada a avaliar o acervo recebido pelo valor contábil da participação extinta) obs: o texto do § 2º do art. 22 da Lei nº 9.249/95 está reproduzido no § 2º do art. 60 da IN SRF nº 11/96;

10) a recorrente pauta seu posicionamento com base no art. 61, inciso II da IN SRF nº 11/96, que diz que no caso de participação societária adquirida por valor inferior ao patrimonial a pessoa jurídica deverá registrar os bens ou direitos pelo valor que houverem sido recebidos, tributando como ganho de capital a diferença entre este e o valor contábil da participação extinta;

11) para tanto raciocina em sentido contrário, ou seja, no caso de participação societária adquirida por valor superior ao patrimonial, a pessoa jurídica deduzirá como perda de capital a diferença em questão;

12) defende a recorrente como base legal do artigo retro citado o art. 31, § 3º do D.L. 1.598/77 (art.425 do RIR/99) que diz que o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento **será determinado com base no valor contábil** (§1º);

13) refletindo sobre o texto citado o que será que o legislador quis dizer com valor contábil do investimento, o acervo líquido da investida ou a participação societária da investidora?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

14) não consigo enxergar como base legal do art. 61, II da IN 11/96, o art. 31, § 3º do D.L. 1.598/77, pois não reproduz o texto legal, principalmente no caso de participação societária adquirida por valor superior ao patrimonial (caso dos autos);

15) na realidade não consigo vislumbrar base legal alguma no art. 61, II da IN 11/96;

16) e mesmo que existisse se chocaria frontalmente com a norma do art. 22, § 2º da Lei nº 9.249/95, ou seja, estaria revogada tacitamente se anterior ou revogaria tacitamente esta norma se posterior;

17) raciocinando em sentido contrário, seria possível manter uma exigência fiscal com base no art. 61, II da IN 11/96, lembrando que a função do PAF é exercer o **controle da legalidade** do ato impugnado?;

18) no caso concreto dos autos o valor das ações da Itaú em poder das investidas estava avaliado na participação societária por um valor próximo da realidade (foram valoradas em 20/05/96 e a liquidação ocorreu em 26/03/97);

17) todavia a recorrente preferiu valorar tais ações de acordo com a contabilidade da investida, que apresentava um valor bastante defasado, daí resultando a ocorrência da perda de capital (despesa não operacional);

18) no caso em discussão, entendo que a diferença entre o valor da participação societária extinta e o valor pelo qual os acervos foram recebidos das investidas deveria estar incluída no montante lançado na conta de "ações em tesouraria";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.004430/2002-66
Acórdão nº. : 108-08.423

19) entendo, s.m.j., que na operação em questão não houve perda de capital, não tendo sido incorrida despesa não operacional, donde concluo que a perda registrada é fictícia e a despesa registrada passível de glosa;

20) desta forma entendo que o contribuinte infringiu as legislações de regência do IRPJ e da CSL e, portanto, as ações fiscais foram procedentes (respeitada a compensação das bases negativas anteriores da CSL limitadas a 30% da base imponible antes de tal compensação).

Isto posto, concluo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, portanto, peço vênua ao I. Relator para dele discordar, manifestando-me por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

